



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0040858/2021-91

Governador Valadares, 10 de agosto de 2021.

Procedência: Despacho nº 81/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional

Número de ordem: 026	Data: 10/08/2021	Protocolo SEI: 33541372/2021
Empreendedor: JOSUE OTONI DE SOUZA 87154226668		CPF/CNPJ: 05.793.075/0003-52
Empreendimento: JOSUE OTONI DE SOUZA 87154226668		CPF/CNPJ: 05.793.075/0003-52
Processo Administrativo: 3779/2020		Município: Conselheiro Pena/MG
Assunto: Recomendação de arquivamento do processo de LP+LI+LO		
Remetente:	MASP	
Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental	1104915-9	
Urialisson Matos Queiroz – Gestor Ambiental	1366773-8	
Izabele Cristina Silva Andrade – Estagiária	135.062.146-32	
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental Jurídico	1400917-9	
De acordo: Vinícius Valadares Moura – Diretor DRRA	1365375-3	

Senhor Superintendente Regional,

O empreendedor/empreendimento JOSUE OTONI DE SOUZA – MEI (CNPJ 21.191.191/0001-96), formalizou via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, em 11/09/2020, o Processo Administrativo de LP+LI+LO nº 3779/2020, buscando a regularização ambiental para atividade descrita como “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” (código A-03-01-8), com produção bruta de 28.800 m³/ano, **classe 3**, com a incidência do critério locacional “Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio”, peso 1, sendo, assim, enquadrado na modalidade de Licenciamento LAC1, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Tal disposição encontra consonância no que estabelece o Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e

determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§1º - Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

§2º - O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto à unidade do Sisema responsável pelo trâmite do processo em questão, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.

§3º - O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS. [grifo nosso]

O empreendedor/empreendimento é detentor do Documento de Autorização para Intervenção Ambiental nº 0038659-D, cuja intervenção foi solicitada pelo Processo nº 04000001474/18, em nome de JOSUÉ OTONI DE SOUZA - MEI, por meio do qual o empreendedor informou, via FCE, a atividade descrita como “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” (código A-03-01-8), com produção de 9.000 m³/ano, parâmetro que enquadrava o empreendimento em **classe 2**, com a incidência do critério locacional “Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio”, peso 1, regularizável na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, instruído de Relatório Ambiental Simplificado - RAS.

Tendo em vista as informações supracitadas, o DAIA nº 0038659-D, apresentado no âmbito do Processo de Licenciamento Ambiental Convencional, não equivale quanto ao porte da atividade proposta no P.A. nº 3779/2020.

Foi informado pelo empreendedor que a retirada da areia será feita da seguinte forma (conforme consta no Plano de Controle Ambiental – PCA):

O método de extração é simples, consiste em uma retroescavadeira que retirará areia de dentro do curso d'água, esta retirada também é feita manualmente pelos funcionários. Após esta etapa, a substância é estocada temporariamente nas

margens do ribeirão, até o momento do caminhão basculante com capacidade chegar e recolher para destinação ao mercado regional. [grifo nosso]

Nos termos do artigo 2º, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.705/2019:

Art. 2º - Estão sujeitas à outorga de direito de uso pelo Poder Público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, as intervenções que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, a montante ou a jusante do ponto de interferência, conforme os seguintes modos de usos: (...). [grifo nosso]

Cabe ressaltar que, apesar de não estar prevista a utilização de uma draga na extração, haverá intervenção em curso d'água, a qual não se encontra amparada por outorga.

E, consoante estabelece o *caput* e parágrafo primeiro do artigo 16 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

Art. 16 - A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

§ 1º - Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.

Portanto, nos termos do ato normativo supratranscrito, a outorga deve ser solicitada antes da implantação de qualquer intervenção que venha a alterar o regime, a quantidade ou a qualidade de um corpo de água. Quando já estiver ocorrendo o uso do recurso hídrico, o processo de solicitação de outorga para a regularização da intervenção é o mesmo, sem o qual o usuário estará sujeito às sanções previstas em lei.

É bem verdade que a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 dispõe:

De outra parte, para as modalidades convencionais (LAC 1, LAC 2 ou LAT), o fornecimento apenas do protocolo de solicitação dos respectivos processos administrativos de outorga ou de intervenção é a condição para a formalização dos processos

administrativos de licenciamento ambiental, não sendo exigidos, para a conclusão dessa etapa, a entrega dos documentos necessários à formalização do processo administrativo propriamente dito de outorga ou de autorização para intervenção ambiental. Ressalva-se ainda da necessidade de protocolo específico os casos de licenciamento convencional comentados no item. 3.4.6 (utilização de código-padrão).

Entretanto, no caso, inexiste protocolo de formalização do respectivo processo administrativo de outorga.

Nesse cenário, conforme descrito na citada Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019:

Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 - Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. [grifo nosso]

Destaca-se que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002).

Frise-se, ainda, o que aponta o Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

Parágrafo único - o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. [grifo nosso]

Diante de tal definição administrativa, claramente delineada, tem-se a necessidade de avaliação do presente cenário frente aos ditames da Lei Federal nº 13.655/2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, donde se extrai:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. [grifo nosso]

A segurança jurídica busca equilibrar a balança entre a atuação conforme a Lei e o Direito, visando ao atendimento do interesse público, observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo, sendo estes princípios fundamentais do Direito Administrativo.

Assim, tendo em vista as informações identificadas pela análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se que seja promovida a atuação determinada nas Instruções de Serviço do SISEMA vigentes, o que resulta na sugestão de arquivamento deste Processo Administrativo de LP+LI+LO à vista da ausência de outorga ou formalização de processo de outorga referente à extração mineral em curso d’água e diante da divergência de informações alusivas à obtenção do DAIA e à formalização do processo de regularização do empreendimento, salvo juízo diverso.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo de LP+LI+LO nº 3779/2020 (SLA), formalizado pelo empreendedor/empreendimento JOSUE OTONI DE SOUZA - MEI (CNPJ 21.191.191/0001-96), pela **perda de objeto**, conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002.

Prejudicado, dessarte, o cadastramento de solicitações de informações complementares de cunho jurídico realizado perante o SLA, na data de 15/09/2020, em consonância com as disposições da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, pelo que as solicitações respectivas demandam cancelamento perante o NAO/LM após o trânsito em julgado da decisão que suceder ao presente ato opinativo, s.m.j.

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor de formalizar novo processo.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, visto que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental pela autoridade decisória competente ficam condicionados à quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do Art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e Arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. No caso, o empreendedor/empreendimento apresentou Certidão Simplificada emitida pela JUCEMG na data de 31/07/2020, comprovando a sua condição de microempreendedor individual, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado no Art. 11, inciso II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014 e suas alterações.

Recomenda-se, por necessário, sejam os dados dos Processos Administrativos em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017.

Depois da decisão de Vossa Senhoria será promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa^[1], *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

^[1] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo* a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito**,
Servidor(a) Público(a), em 10/08/2021, às 13:43, conforme horário oficial
de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de
julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Urialisson Matos Queiroz**,
Servidor(a) Público(a), em 10/08/2021, às 13:46, conforme horário oficial
de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de
julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Izabele Cristina Andrade Silva**,
Servidor(a) Público(a), em 10/08/2021, às 13:47, conforme horário oficial
de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de
julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicio Valadares Moura**,
Diretor(a), em 10/08/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília,
com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de
2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira**,
Servidor(a) Público(a), em 10/08/2021, às 16:37, conforme horário oficial
de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de
julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **33541372** e o código CRC **D4CF3F1C**.